



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



REQUERIMENTO Nº RQ 1464 /2016
(Do Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 17/2/16

Secretaria Legislativa

Requer seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 815, de 2015, que *"Torna obrigatória a acomodação dos produtos sem glúten ou lactose por mercados e estabelecimentos congêneres, em espaço único e destacado"*.

ATENÇÃO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do *caput* e inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno desta Casa, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 815, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que *"torna obrigatória a acomodação dos produtos sem glúten ou lactose por mercados e estabelecimentos congêneres, em espaço único e destacado"*.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1464 /2016
Fis. Nº 01

O Projeto de Lei nº 815/2015 (cópia anexa), do Deputado Rodrigo Delmasso, visa obrigar os supermercados e estabelecimentos afins, a acomodarem, no mesmo local ou gôndola, os produtos alimentícios sem glúten ou lactose.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 16/2/16 às 17h20

Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Estabelece ainda, que o local onde serão acomodados os referidos alimentos deverá estar identificado com placa contendo os seguintes dizeres: "*Produtos elaborados sem adição de glúten ou lactose*".

Todavia, o Projeto de Lei nº 144/2015 (cópia anexa), de nossa autoria, no qual "*Ficam os hipermercados, supermercados, mercados e afins, obrigados a acomodarem, para exibição específica e de destaque, produtos alimentícios para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose*", **cuida de mesma matéria e tem precedência regimental.**

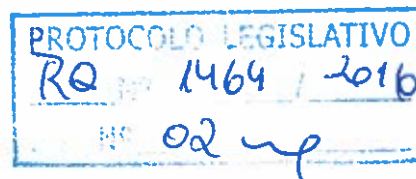
Deveras, a obrigatoriedade de acomodação dos alimentos específicos para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância a lactose, isto é, alimentos sem açúcar, sem glúten e sem lactose, consta no art. 1º da proposição.

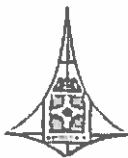
Outrossim, a previsão de multa para os estabelecimentos que não cumprirem com as obrigações contidas na proposição está disposta no art. 2º do referido projeto.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei nº 815/2015 deve ter sua prejudicialidade declarada, por incidir a hipótese prevista no art. 175, VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das sessões, em fevereiro de 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº PL 144 /2015

(Do Deputado Robério Negreiros)

LIDO

05/02/15

Assessoria de Planejamento

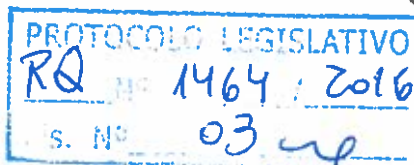
**FICAM OS HIPERMERCADOS,
SUPERMERCADOS, MERCADOS E AFINS
OBRIGADOS A ACOMODAREM, PARA
EXIBIÇÃO ÚNICA, ESPECÍFICA E DE
DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PARA PESSOAS COM DIABETES,
DOENÇA CELÍACA E INTOLERANCIA À
LACTOSE.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, mercados e afins no âmbito do Distrito Federal deverão acomodar, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

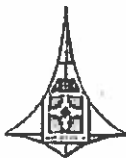
Art. 2º O não atendimento ao determinado pela presente Lei acarretará ao responsável infrator imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor esses que poderá ser cobrado em dobro, nos casos de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 144 / 2015
Folha Nº 01 fls

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 10:46



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



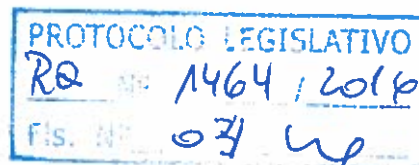
Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O objetivo do presente projeto de lei é determinar que os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca, destinem a esses produtos um espaço único, específico e de destaque, visando a proteção de milhares de pessoas que possuem alergia, doença ou algum tipo de intolerância alimentar, ajudando os na hora da compra a identificar o produto específico à sua necessidade.

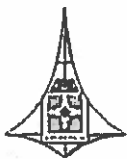
Vale citar ainda, que a presente proposição já funciona como lei no Estado do Paraná, através da Lei nº 16.496 de 12/05/2010, no Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6923 de 26 de novembro de 2014 com grande aprovação da população diabética, intolerante à lactose e com doença celíaca.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 144 / 2015

Folha Nº 02 / 02



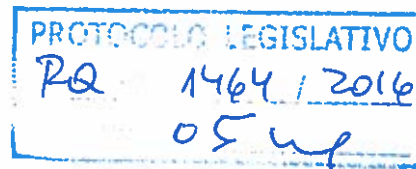
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

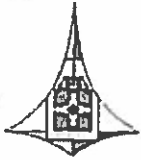


Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF





PROJETO DE LEI Nº 2015
 (Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

Em. 08/12/15
 Secretaria Legislativa

Torna obrigatória a acomodação dos produtos sem glúten ou lactose por mercados e estabelecimentos congêneres, em espaço único e destacado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) ou que possuam mais de 3 (três) caixas registradoras, localizados no âmbito do Distrito Federal, obrigados a exporem aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, produtos alimentícios elaborados sem adição de glúten e/ou lactose.

Art. 2º O local ou gôndola reservado para acomodar os produtos sem lactose ou glúten, deve ser destacado e identificado com placa contendo os seguintes dizeres: "Produtos elaborados sem adição de glúten e lactose".

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, desta lei, terão o prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei para se adaptarem às disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para determinar a Imposição de penalidades e indicar o Órgão responsável pela fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

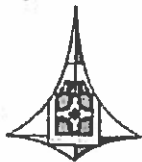
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. 0

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de acomodação dos produtos sem glúten ou lactose em espaço reservado e em destaque por mercados e estabelecimentos congêneres.

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 815 /2015
 06/12/15

Setor de Protocolo Legislativo
 PL Nº 815 /2015
 Folha Nº 01 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN/DF



Primeiramente, cabe ressaltar que este projeto de lei é inspirado na Lei nº 6.759, de 24 de abril de 2014, do Estado do Rio de Janeiro, que visa a obrigar, que mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres estabelecidos no âmbito do Distrito Federal, com área superior a 500m² ou que possuam mais de três caixas registradoras, a acomodarem, em espaço único e de destaque, todos os produtos alimentícios elaborados sem glúten ou sem lactose.

Estudos realizados pelo Codex Alimentarius afirmam que a reportada medida de separação dos produtos se faz necessária principalmente para evitar a contaminação cruzada, situação em que muitos alimentos, apesar de não conterem glúten em sua composição, acabam, devido a uma série de fatores, tendo traços de glúten.

Nesta perspectiva, no que se refere ao glúten, importa traçar algumas considerações acerca desta substância. Desta forma, conforme conceituação retirada do wikipédia, site da Internet, tem-se por glúten a mistura de proteínas que se encontram naturalmente no endosperma da semente de cereais da família das gramíneas – *Poaceae* –, subfamília *Pooideae*, principalmente das espécies da tribo *Triticeae*, como trigo, cevada, triticale e centelo, ou em espécies da tribo *Aveneae*, como a aveia.

Esses cereais são compostos por cerca de 40 a 70% de amido, 1 a 5% de lipídios, e 7 a 15% de proteínas – gliadina, glutenina, albumina e globulina. Por sua estrutura bioquímica, esse tipo de glúten é, muitas vezes, denominado glúten *triticeae* e popularmente conhecido como glúten de trigo.

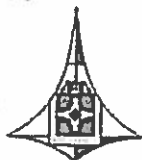
A frase “contém glúten”, encontrada em embalagens de diversos produtos alimentícios, serve para alertar as pessoas com hipersensibilidade imunomediada – doença celíaca – ou reações alérgicas a essa proteína, para que não consumam o alimento.

No que se refere a lactose, conforme pesquisa realizada ao mesmo site da internet, tem-se que a referida substância pode ser considerada como sendo o açúcar presente no leite e seus derivados. Tecnicamente, pode-se dizer que lactose é,

Sala de Protocolo Legislativo

PL Nº 815 / 2015

FOLHA 02 Fm



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 1464, 2016
08/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN/DF

um hidrato de carbono, mais especificamente um dissacarídeo, que é composto por dois monossacarídeos: a glicose e a galactose.

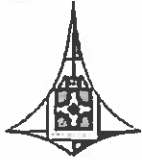
Segundo o mesmo esboço alguns sintomas decorrentes do consumo de produtos com lactose são diarréia, flatulência, dores de barriga, inchaço no abdômen, cólicas, sangramentos intestinais. Dentre os tratamentos indicados para esses sintomas pode-se prescrever a retirada ou diminuição do consumo de produtos com lactose. Neste sentido, tem-se que a intolerância à lactose, também conhecida como deficiência de lactase, é a incapacidade que o corpo tem de digerir lactose, um tipo de açúcar encontrado no leite e em outros produtos lácteos.

A perspectiva é evitar que a contaminação cruzada, ou seja, quando pelo manuseio incorreto dos produtos venha a ocorrer algum tipo de contaminação podendo, inclusive, ocorrer tanto no âmbito industrial como no comercial. Assim, devido ao fato de que atualmente nos corredores de supermercados, hipermercados, etc., produtos como massa sem glúten dividem a mesma gôndola ou prateleira com os que contêm glúten, muitos alimentos são contaminados, prática reiterada que tem o potencial de acarretar sérios problemas às pessoas que possuem intolerância ou alergia a esses produtos.

Em alguns casos essa situação é suficiente para proporcionar a contaminação e deixar um produto isento de glúten sem condições de consumo para um doente celíaco.

No tocante ao modo de organização e disponibilização dos alimentos com glúten e lactose no âmbito dos estabelecimentos comerciais tem-se que constitui competência concorrente do Estado, conforme preceitua o disposto no art.24, inciso V e XII, da Constituição da República, legislar sobre consumo e proteção da defesa constitui competência.

Frise-se, ainda, que a proposta sob análise se alinha ao regramento imposto pelo § 1º do art.55 do Código de Defesa do Consumidor o qual também atribui aos Estados o controle da publicidade de produtos e do mercado de consumo no interesse da preservação da saúde, não havendo que se falar em vício de iniciativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN/DF

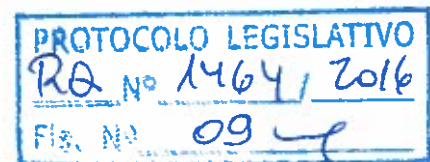


Ademais, a presente proposição se alinha ao disposto no art.3º, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual enfatiza que constitui objetivo prioritário do Distrito Federal, promover o bem de todos, além de priorizar o atendimento das demandas da sociedade.

É por valorizarmos a importância da reportada temática para a comunidade do Distrito Federal, que padece de alguma limitação que não os permite consumir produtos com glúten ou lactose e ainda, por considerar a relevância do projeto sob o nº 2013/2014, arquivado em 02 de outubro do corrente ano, de autoria do ex Deputado Benedito Domingos, que resolvemos propor a votação do texto novamente.

Ante todo o exposto solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa no sentido de juntos aprovarmos a referida proposição.


Deputado **RODRIGO DELMASSO - PTN/DF**
Autor



Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 215 2015
Folha Nº 04 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.464/16.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 18/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

